

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se prorrogado até à aprovação do novo plano de construções escolares a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 898, de 12 de Dezembro de 1956, o prazo de vigência das disposições do Decreto-Lei n.º 35 769, de 27 de Julho de 1946, continuando os correspondentes encargos a ser suportados pelas dotações que anualmente forem inscritas para este efeito no orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável às construções escolares já adjudicadas que envolvam encargos liquidáveis em data posterior a 31 de Dezembro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 9 de Fevereiro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

##### CAPÍTULO 5.º

#### Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 61.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 4) «Pessoal assalariado», alínea b) «Salários de marinheiros, polícias de pesca e outros», para o n.º 2) «Pessoal contratado e participações do pessoal subsidiado pelo Commissariado do Desemprego» . . . . . 116.760\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro de 1956, esta alteração mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por despacho de 7 de Março em curso.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Março de 1957.— O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 16 224

Considerando haver conveniência em poder modificar os períodos previstos no § 1.º do n.º 3.º da Portaria n.º 12 341, de 3 de Abril de 1948, que reorganizou a missão geográfica de Moçambique, de modo a obter melhor rendimento e permitir executar as tarefas de que a missão foi incumbida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, que o § 1.º do n.º 3.º da Portaria n.º 12 341, de 3 de Abril de 1948, passe a ter a seguinte redacção:

§ 1.º O tempo de ausência da metrópole em cada campanha não deverá exceder duzentos e trinta dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados nos locais de trabalho. Estes períodos poderão, contudo, ser ampliados, por despacho ministerial, em casos de reconhecida necessidade para o pontual cumprimento dos planos de trabalho determinados à missão. O tempo de permanência na metrópole será utilizado na realização dos serviços e estudos complementares de cada campanha, na elaboração do respectivo relatório e na organização das peças escritas e desenhadas que traduzam os resultados da actividade da missão.

Ministério do Ultramar, 20 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *R. Ventura*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho ministerial de 27 de Fevereiro último, foi estabelecida no corrente ano, para efeitos de aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores da cortiça por arroba, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 27 776, de 24 de Junho de 1937, e demais legislação proteccionista do sobreiro:

Cortiça virgem . . . . .	25\$00
Cortiça amadia e secundeira com nove anos de criação . . . . .	75\$00
Cortiça amadia e secundeira com menos de nove anos de criação . . . . .	100\$00

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 20 de Março de 1957.— Pelo Engenheiro Silvicultor Director-Geral, *Alfredo Rego Barata*.